



PARECER Nº 541/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 070/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ratifica o Protocolo de Intenções para fins de adesão do Município de Divinópolis ao Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para a ratificação pelo Município do Protocolo de Intenções do Contrato de Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, validando a adesão do Município à entidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o consórcio público consiste em importante instrumento de cooperação, sobretudo, entre municípios, cuja adesão, além de potencializar a capacidade de contratação em razão das contratações em larga escala, possibilita a otimização dos recursos públicos, com sua racionalização, em áreas específicas como a saúde, por exemplo. Sustenta que quando um ente público atua de forma isolada na resolução de suas demandas, as dificuldades são muito maiores se comparadas à atuação conjugada e o risco de que a população fique desassistida em alguns serviços aumentada consideravelmente, ainda que não necessariamente por falta de diligência. A descentralização é um princípio organizativo do Sistema Único de Saúde e as ações associativas são uma iniciativa que amplia o poder de articulação da gestão municipal, viabilizando o incremento de assistência para a população. A resolução das demandas mais complexas de saúde impõe aos entes públicos, especialmente os municípios, encargos e custos que, individualmente, dificilmente conseguiriam suportar. Carências profissionais, ausência de recursos materiais e de apoio ao diagnóstico são apenas alguns dos problemas típicos dos municípios do interior, capazes de serem resolvidos por intermédio do consórcio público. Sustenta que, por essas questões a Secretaria Municipal de Saúde busca novas alternativas para viabilizar o acesso eficiente aos serviços de saúde de média e alta complexidade à população, sendo a adesão ao Consórcio Público um importante instrumento para considerável aumento da resolutividade das demandas reprimidas em exames e procedimentos de média e alta complexidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que autoriza a ratificação pelo município de protocolo de intenções para adesão a consórcio público, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que autoriza a ratificação pelo município de protocolo de intenções de consórcio público, nessa



natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a ratificação pelo Município de Divinópolis do Protocolo de Intenções do Contrato de Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, validando a adesão do Município à entidade.

A adesão do Município de Divinópolis ao Consórcio Público foi validada em Assembleia Geral Ordinária da entidade, realizada em 09/12/2021, sendo que com a ratificação pretendida o Município de Divinópolis passa a se vincular às obrigações constantes da 15ª Alteração Consolidada do Contrato de Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

Cumprе salientar que a iniciativa constante do projeto de lei apresentado não conta com a ratificação por meio de parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, o que denota um desatendimento ao disposto no item XII, da Quinta Diretriz, da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Ministério da Saúde. Essa condição de óbice legal à aprovação do projeto foi suscitada pela Assessoria Especial do Legislativo às Comissões Parlamentares, entretanto por decisão dos nobres edis, insistiu-se na continuidade do processo legislativo com a emissão dos pareceres e o encaminhamento da proposição para discussão em Plenário.

Essa condição foi também tornada pública em reunião realizada nas dependências da Câmara Municipal, que contou com a participação de Vereadores, representantes do Executivo Municipal, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itapeçerica – CISVI, do Consórcio Público da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, e do Conselho Municipal da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se noticia tenha havido apresentação do Plano Municipal de Saúde por parte da Secretaria Municipal de Saúde, tampouco por parte do Conselho Municipal de Saúde houve a aprovação do referido plano ou da intenção de adesão do município ao consórcio intermunicipal.

Em virtude do particular posicionamento contrário dessa Assessoria Jurídica Especial do Legislativo, o presente parecer não será assinado pelo Procurador encarregado da assessoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Em que pesem as considerações formuladas, no entendimento dos edis que compõem a Comissão Parlamentar Permanente, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 070/2022.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal